



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 30.593/2025

Ofício GP.L nº 174/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, apomos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.853, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por objeto da instituição do ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à simplificação dos atos administrativos no curso da prestação do serviço público.

Em análise ao texto apresentado, verifica-se que o projeto disciplina normas do **processo administrativo municipal** e da tramitação de requerimentos e documentos junto à Administração direta e indireta. Trata-se, portanto, de matéria inserida na competência privativa do **Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 61, §1º, II, c, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria. Assim, a iniciativa parlamentar caracteriza usurpação de competência por ofensa ao disposto no art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 2)

Ainda, o próprio autor do projeto reconhece, em sua justificativa, a inspiração na Lei Federal nº 13.726, de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**.

Nesse aspecto, a Constituição Federal (art. 22, I) atribui à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de direito civil, especialmente aquelas que impactam no atendimento dos cidadãos pela Administração Pública.

Ademais, os dispositivos reproduzem regras já estabelecidas na referida Lei federal, de aplicação obrigatória a todos os entes federativos. Assim não cabe ao Município reeditar norma já nacionalmente instituída. A competência local é apenas de **execução e regulamentação**, o que se dá por meio de atos do Executivo, e não de lei de iniciativa parlamentar.

Importa destacar, ainda, que os artigos do projeto reproduzem princípios já previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), bem como direitos já assegurados pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011) e pela própria Lei nº 13.726, de 2018, de maneira que há inconstitucionalidade por extrapolar a competência do Município para suplementar as normas federais (não há espaço normativo para isso, tanto que repetiu disposições contidas nelas), ao arrepio do inciso II do art. 30 da Magna Carta. Assim, não há inovação legislativa, apenas repetição de comandos normativos já vigentes e obrigatórios para a Administração Municipal, não havendo ganhos efetivos para a população.

Nota-se, ainda, que a denominação de "ESTATUTO" dada a uma lei de apenas sete artigos (dos quais dois são meramente formais), que somente repete normas federais e constitucionais, mostra-se inadequada e contrária às regras de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Estatuto pressupõe disciplina orgânica e abrangente, tais como Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Cidade, Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência e outros, o que não é o caso da proposta apresentada.

Portanto, denominar a propositura em questão de Estatuto é inadequado. **Nota-se, inclusive, que a própria Lei federal que inspirou o Nobre Vereador, não possui denominação de Estatuto.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 3)

Reitera-se, ainda, que as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Município para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis justificam a oposição de veto.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Contudo, observamos que o Projeto em exame **excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal**, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar e reproduzir matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

No caso, não se trata de hipótese de suplementar a legislação federal, haja vista que **o assunto é integralmente tratado na Lei Federal nº 13.726, de 2018**.

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

"Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**" - destaque nosso

Acerca da questão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2168048-63.2015.8.26.000 decidiu que **“ainda que as normas questionadas caracterizem mera reprodução da**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 4)

legislação federal, isso não lhes retira a pecha de inconstitucionalidade.” De mais a mais, o TJ-SP já se posicionou sobre o tema de forma recente, na análise da ADI nº 2284144-83.2023.8.26.0000, julgada pelo Órgão Especial em 17/04/2024. Pedimos vênha para transcrever elucidativo trecho, onde acrescentado o argumento advindo da **competência privativa da União disposta no art. 22, XI, CF:**

"Entrementes, considerando que a causa de pedir na ação direta de inconstitucionalidade é aberta, o que permite confronto da legislação impugnada com dispositivos constitucionais não suscitados na petição inicial (Tribunal Pleno, ADI nº 2.914/ES, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe 01.06.2020), nota-se que a lei impugnada, **em que pese a nobreza de propósito da ideia contida, violou o princípio da separação entre os poderes na medida em que lei de iniciativa da Câmara Municipal, ao dispor sobre reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados do município, às pessoas com transtorno do espectro autista atentou contra o princípio federativo, na exata medida em que regeu situação que pertence à única esfera de competência da União - art. 22, inciso XI, da CF, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.**

Ademais, a matéria objeto da lei em questão já foi disciplinada **pela Lei (Federal) nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, que no artigo 47 cuidou de fixar percentual de vagas para pessoas com deficiência, **categoria na qual se insere a pessoa com transtorno do espectro autista TEA, conforme § 2º do art. 1º da Lei (Federal) nº 12.764/12 e da Lei (Estadual) nº 17.158/19**, que disciplinam as políticas federal e estadual de proteção, **não havendo qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria, havendo, portanto, violação à competência concorrente estabelecida no art. 24, XIV, da Constituição de 1988, de modo a vulnerar o pacto federativo constitucionalmente previsto.**

No sentido, há precedentes desta Corte em casos análogos: Direta de Inconstitucionalidade nº 2060539-34.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 21.08.2019; Direta de Inconstitucionalidade nº 2215379-60.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 06.03.2024; Direta de Inconstitucionalidade nº 2159410-60.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 22.11.2023; Direta de Inconstitucionalidade nº 2029718-42.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Jacob Valente, j. 27.07.2022;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 5)

Direta de Inconstitucionalidade nº 2169606-60.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Des. Rel. Moacir Peres, j. 27.04.2022.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 8.742, de 08 de novembro de 2021, do Município de Marília, tornando definitiva a liminar." - destaque nosso

Na mesma toada, já se manifestou o STF no julgamento do RE 1.178.538/RJ, em abril de 2020:

"Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.030/2015. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGA A INCLUSÃO E *RESERVA* DE VAGAS NA REDE PÚBLICA E PRIVADA PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO *AUTISTA*. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. CONCORRÊNCIA ENTRE UNIÃO E ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VOTO VENCIDO. **A Lei nº 6.030/2015, do Município do Rio de Janeiro, ‘obriga a inclusão e a reserva de vagas na rede pública e privada de educação no Município do Rio de Janeiro para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências’.** A legislação questionada viola o texto da Constituição Estadual ao impor a ingerência de um Poder sobre o outro, de forma que deve ser declarada inconstitucional por violação aos arts. 7º e 112, §1º, inciso II “d” e 145, II, III e VI, todos da Constituição Estadual. Afronta também aos artigos 74, inciso XIV, e 358 ambos da Constituição Estadual, considerando que **o assunto previsto no diploma legal impugnado não regula matéria de interesse local do Município, inexistindo necessidade de suplementação da legislação estadual ou federal.** Diante de todo esse quadro, sem dúvida procede a presente Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos à norma em questão e que lhe retira a validade”. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, alega-se violação ao art. 97 do texto constitucional e que a Lei Municipal 6.030/2015 foi editada no exercício da competência atribuída aos municípios pelos arts. 24 e 30, incisos II e XIV do texto constitucional. (...) No caso, verifico que **o Tribunal de origem consignou que a lei impugnada contém vícios de inconstitucionalidade.** Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “O artigo 358, I e II, da Constituição Fluminense estabelece a competência legislativa dos municípios



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 6)

sobre assuntos de interesse local e de forma suplementar à legislação federal e estadual, no que couber, mas com expressa referência aos temas que enuncia. Na hipótese em exame, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro não outorga competência legislativa ao município para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, pois nos termos do artigo 74, XIV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, esta cabe ao Estado, em concorrência com a União. Assim, **o município não pode, nem mesmo de forma suplementar, legislar sobre o tema por falta de previsão constitucional. A matéria é de competência exclusiva da União e Estado. Igualmente, a matéria em questão não constitui matéria de interesse local. (...)**" - destaque nosso.

Assim, por todo o exposto, constata-se que a iniciativa do Legislativo em matéria reservada ao Executivo implica ofensa ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica do Município.

Consequentemente, constata-se que o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” - destaque nosso.

E considerando-se que o princípio antes referido está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se igual afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” - destaque nosso.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício formal insanável, de forma que não pode prosperar. Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 7)

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

